

A. I. Nº - 206905.0051/02-2
AUTUADO - AGRONOL AGRO INDUSTRIAL S/A.
AUTUANTE - MARIA IRACI BARROS DE SÁ TELLES
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET 12.06.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0206/02-03

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Pneus, câmara de ar e protetores de borracha, constituem bens de uso, sendo vedado o crédito fiscal. Gasolina, lubrificante e óleo, empregados na produção e beneficiamento de produtos primários são insumos, sendo, portanto, legítimo o crédito fiscal. Infração parcialmente confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/08/02, exige imposto no valor de R\$21.304,79, por utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento, período de novembro/00 a dezembro/01.

Além dos demonstrativos relacionando as notas fiscais de recuperação de crédito, emitidas pelo autuado (fls. 10 a 13), foram anexados aos autos, também, cópias xerográficas de:

- 1) Notas fiscais fatura, emitidas pela empresa autuada, Agronol Agro Industrial S/A, tendo como natureza da operação “recuperação de crédito – cód. 1.99” (fls. 14 a 61);
- 2) folhas do livro Registro de Apuração (fls. 62 a 105);
- 3) Termo de Início de Fiscalização e Termos de Intimações (fls. 7 a 9).

O autuado, às fls. 112 e 113, apresentou sua defesa alegando ser equivocado o entendimento do autuante, posto que os créditos poderiam ser usados, tendo como embasamento o art. 93, I, “f”, do RICMS/BA. Transcreveu o art. 93, I, “c”, do RICMS/97.

Argumentou que sendo sua empresa essencialmente dedicada a atividade de produção, beneficiamento e comercialização no mercado interno de produtos primários, tem direito ao referido crédito. Que adquire insumos, matéria-prima, material secundário, produtos intermediários, tais como: óleos combustíveis, fluídos, filtros e pneus/câmaras, produtos inerentes ao transporte de seus produtos, mercadorias e tratores.

Asseverou ser indevida a autuação, já que os mencionados créditos podem ser escriturados de acordo com o art. 101, §º, I e II e §2º, do RICMS/BA.

Anexou às fls. 117 a 237, os documentos fiscais originais dos fornecedores e a 2^a via dos emitidos pelo autuado a título de recuperação de crédito, referente ao documento original.

Concluiu requerendo o cancelamento da autuação.

O autuante, às fls. 239 e 240, informou que nenhuma das notas fiscal que foram objeto do procedimento fiscal, não diz respeito aos produtos elencados na alínea “c” do inciso I do art. 93 do RICMS/97. A alínea “c” trata de sementes, ovos férteis, etc, já os documentos fiscais se referem

a aquisições de pneus, câmara de ar e lubrificantes. Também, informou que o art. 101, §1º, I e II trata de crédito extemporâneo e escrituração do estorno do crédito, e não, de crédito de mercadorias adquiridas para uso e consumo.

Esclareceu, o autuante, que os créditos de mercadorias adquiridas para uso e consumo somente serão admitidos a partir de janeiro de 2003, conforme art. 93, V, “b”, do RICMS/97, e Lei Complementar nº 99/99. Que o autuado admitiu que utilizou créditos das mercadorias: pneus, lubrificantes, gasolina comum, para seu consumo, não contestando nenhum valor lançado na autuação.

Manteve o Auto de Infração.

Esta Junta de Julgamento, na sessão de julgamento, deliberou que o processo fosse remetido em diligencia a ASTEC/CONSEF, solicitando que aquela Assessoria Técnica, designasse Auditor Fiscal para verificação, *in loco*, com a finalidade de elaborar demonstrativo, mês a mês, identificando os valores dos créditos fiscais lançados no livro Registro de Apuração, de todo o período da autuação, separando-os por tipo de cada produto.

Mediante Parecer Técnico ASTEC nº 0059/2003, foi atendido o acima solicitado. Também foi cientificado, autuado e autuante, com a entrega de cópia do resultado da diligencia ao autuado e informação do prazo de 10 dias para se manifestar, querendo. No entanto, não consta nos autos manifestação do contribuinte.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que o sujeito passivo tendo adquirido os produtos: gasolina comum, lubrificantes, pneus, câmaras de ar e protetor, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, e já encerrada sua fase de tributação e entendendo que tais bens, utilizados nos seus tratores agrícolas e caminhões, lhes davam o direito a recuperação do crédito fiscal, emitira, para cada aquisição, uma nota fiscal cuja natureza da operação intitulava de “RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO – CFOP 1.99”, lançando no seu livro Registro de Apuração os valores dos referidos créditos. Na autuação, tais créditos foram glosados, entendendo, o autuante, se tratar de material de uso e consumo.

Vale esclarecer que o sujeito passivo apesar de indicar, erroneamente, em sua impugnação, a alínea “f” do art. 93 do RICMS/97, transcreveu a alínea “c” do citado artigo e inciso, para justificar o uso do crédito fiscal, considerando ter como atividade essencial, a produção, beneficiamento e comercialização de produtos primários.

Analisando o disposto no art. 93, I, “c”, do RICMS/97, que trata do direito ao crédito, este dispõe o seguinte:

Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

I – o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:

“c” – de sementes, mudas, adubos [...] combustíveis e demais insumos empregados na produção agrícola, na atividade extractiva vegetal ou animal, na pecuária ou na avicultura.

Também, o art. 359, § 2º, I, do citado regulamento, determina o seguinte:

Art. 359. O contribuinte substituído, na operação que realizar com mercadoria recebida com imposto retido ou antecipado, emitirá documento fiscal, sem destaque do imposto, que conterá, além dos requisitos exigidos, a seguinte declaração, ainda que por meio de carimbo: “ICMS pago por substituição tributária” (Ajuste SINIEF 4/93)..

§ 2º. Não sendo o documento fiscal emitido na forma do parágrafo anterior, poderá o destinatário utilizar o crédito, nas aquisições efetuadas neste Estado, adotando os seguintes procedimentos:

I – emitir Nota Fiscal para este fim, tendo como natureza da operação “Recuperação de crédito”.

Na atividade desenvolvida pelo impugnante, que é a de produção, beneficiamento e comercialização de produtos primários, são considerados insumos: gasolina, lubrificante e óleo, empregados na produção e beneficiamento de seus produtos, sendo, portanto, legítima a utilização dos créditos fiscais, por estar amparado nos dispositivos do RICMS/97, acima transcritos (art. 93, I, “c”, combinado com o art. 359, §2º, I).

Já em relação à utilização dos créditos fiscais dos bens: pneus, câmaras de ar e protetores de borracha, constituem bens de uso, já que se referem a peças e partes integrantes de bens do ativo imobilizado (tratores e caminhões). Tais peças de reposição são utilizadas para a manutenção de trator e caminhão e não se desgastam de imediato, pelas suas características. Assim, vedado o crédito fiscal, conforme disposto no art. 93, V, “b”, do RICMS/97, conforme abaixo transrito:

Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

V – o valor anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, no estabelecimento, de mercadorias, bens ou materiais, bem como do imposto relativo aos serviços de transporte, inclusive o imposto pago a título de diferença de alíquotas, sendo as mercadorias ou bens destinados:

b) a partir de 01/01/2003, ao uso ou consumo do próprio estabelecimento, assim entendidas as mercadorias que não forem destinadas a comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, por não serem consumidas nem integrarem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação (§ 11) (Lei Complementar nº 99/99);

Como nos autos os valores exigidos a título de “utilização indevida de crédito fiscal” englobavam produtos cujos créditos fiscais estão previstos na legislação tributária deste Estado, o processo foi encaminhado em diligencia a ASTEC/CONSEF, com a finalidade serem identificados, mês a mês, os valores dos créditos fiscais lançados no livro Registro de Apuração, separando-os por tipo de cada produto.

No demonstrativo elaborado pelo auditor revisor, consta a nota fiscal nº 185953 (não informado o nome do emitente) relativo a aquisição de açúcar. Pela atividade da empresa não vejo razão para utilização do crédito relativo a açúcar.

Assim, com base no Parecer Técnico ASTEC nº 0059/2003 e demonstrativo (fls. 245 a 247), anexado pelo revisor, os valores dos créditos fiscais utilizados indevidamente são os abaixo relacionados:

Data da ocorrência	Nº da nota fiscal	produto	Valor crédito utilizado indevidamente	Valor total do período
Novembro/00	5295	Câmara	90,44	
	5591	Pneus	45,56	
	52362	pneus	40,80	176,80
Dezembro/00	21913	Protetor de pneu	9,18	
	5719	Câmara	2,72	
	12655	Pneus	41,82	
	606	Pneus	28,39	82,11
Janeiro/01	22328	câmara	42,84	
	6263	Pneus	62,22	105,06
Fevereiro/01	6780	Câmaras	85,34	
	36967	Câmaras	6,46	
	2962	Pneus	39,44	
	6700	Pneus	182,24	
	10919	Pneus	132,60	
	6889	Pneus	156,40	
	54722	Pneus	1186,10	1.788,58
Março/01	7072	Pneus	133,28	
	54960	Pneus	138,88	
	23612	Pneus	160,48	
	7087	Pneus	44,88	477,52
Abril/01	120	Pneus	207,23	207,23
Maio/01	25677	Câmaras	37,40	
	25781	Câmaras	5,10	
	15033	Protetor de pneus	2,04	44,54
Junho/01	1197	Pneus	111,18	111,18
Julho/01	185953	Açúcar	1.836,00	
	15947	Câmaras	4,42	1.840,42
Agosto/01	43614	Pneus	223,31	223,31
Setembro/01	27534	Pneus	111,35	111,35
Outubro/01	27772	Câmaras	51,00	
	14560	Pneus	416,50	
	14625	Pneus	147,90	
	28403	Pneus	175,10	790,50
Novembro/01	14809	Câmaras	323,00	
	14966	Câmaras	173,40	

	18775	Câmaras	10,20	
	27607	Pneus	131,49	
	28762	Pneus	178,50	
	28782	Pneus	357,68	536,27
Dezembro/01	29147	Câmaras	46,92	
	29319	Câmaras	32,30	
	15320	Câmaras	23,60	
	15421	Câmaras	47,60	
	123	Pneus	67,49	
	15068	Pneus	323,00	
	163	Pneus	202,47	
	172	Pneus	354,28	
	1436	Pneus	151,30	1.248,96

Assim, o débito tributário remanescente, passa a ser o abaixo demonstrado:
 DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Mês/ano	Valor do imposto devido	% multa e dispositivo legal (Lei 7014/96)
11/00	176,80	60% -art.42,VII
12/00	82,11	60% -art.42,VII
01/01	105,06	60% -art.42,VII
02/01	1.788,58	60% -art.42,VII
03/01	477,52	60% -art.42,VII
04/01	207,23	60% -art.42,VII
05/01	44,54	60% -art.42,VII
06/01	111,18	60% -art.42,VII
07/01	1.840,42	60% -art.42,VII
08/01	223,31	60% -art.42,VII
09/01	111,35	60% -art.42,VII
10/01	790,50	60% -art.42,VII
11/01	536,27	60% -art.42,VII
12/01	1.248,96	60% -art.42,VII
TOTAL DO DÉBITO	7.743,83	

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206905.0051/02-2, lavrado contra **AGRONOL AGRO INDUSTRIAL S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$7.743,83, sendo, R\$ 258,91, atualizado monetariamente,

acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$7.484,92, previsto no supracitado dispositivo, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA